

TRABALHO INFANTIL E SAÚDE: UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR

Andressa da Silva Moreira

Rafael Bueno da Rosa Moreira

Resumo: A presente pesquisa possui como objetivo analisar o impacto da exploração do trabalho infantil na saúde de crianças e adolescentes, verificando-se a proteção jurídica internacional e nacional, constitucional e infraconstitucional, à saúde e contra o trabalho irregular durante a infância, que se encontram previstas, basicamente, na Convenção sobre Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas - ONU, nas Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente do Brasil. Verificaram-se, ainda, os compromissos jurídicos de instituição de políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil no Brasil, que serão interdisciplinares, descentralizadas e articuladas. Analisaram-se as consequências do trabalho infantil à saúde de crianças e adolescentes, bem como a instituição de “Diretrizes para atenção integral à saúde de crianças e adolescentes economicamente ativos” que são decorrentes da política de atendimento à saúde durante a infância do Sistema Único de Saúde - SUS, como uma forma de contribuir para erradicação ao trabalho infantil. Assim, como ocorre o desenvolvimento das políticas públicas de atendimento à saúde de crianças e adolescentes no Sistema Único de Saúde – SUS, como forma de efetivação da proteção jurídica nacional e internacional contra a exploração do trabalho infantil? O método de abordagem é o dedutivo e o método de procedimento é o analítico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. O artigo está vinculado à linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e foi desenvolvido no Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do Programa de Pós- Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.

Palavras- chave: infância – trabalho infantil – saúde

Abstract: This research has the objective to analyze the impact of child labor on children and adolescents, finding himself at international and national, constitutional and infra-constitutional legal protection, health and against irregular work during childhood, which are provided basically, the Convention on the Rights of the Child of the United Nations - UN Convention on the 138 and 182 of the International Labour Organization - ILO, the Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents in Brazil. Still, there were legal commitments to institute public policies to combat child labor in Brazil, which will be interdisciplinary, decentralized and articulated. We analyzed the consequences of child labor to the health of children and adolescents, as well as the establishment of "Guidelines for comprehensive health care of children and adolescents economically active attention" that result from the health care policy during the infancy of the Unified health - SUS, as a way of helping to eradicate child labor. Thus, as in the development of public policy for health care of children and adolescents in the Unified Health System - SUS, as a way of realization of national and international legal protection against exploitation of child labor? The method of approach is deductive and the method of procedure is the analytical techniques with bibliographical and documentary research. The article is linked to the search of Public Policy and Social Inclusion line was development of the Study Group on Human Rights of Children, Adolescents and Young Graduate Program at the University of Santa Cruz do Sul - UNISC.

Keywords: childhood- child work- health

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O trabalho infantil é um problema que afeta o Brasil e o mundo, havendo milhões de crianças e adolescentes que são explorados em atividades laborais irregulares nas mais diversas localidades, nos mais diversos tipos de trabalho, em diversos tipos de jornada e nas mais diversas idades em todo o mundo.

A prática do trabalho infantil ocasiona os mais diversos prejuízos ao desenvolvimento físico, psicológico e social, pois crianças e adolescentes não possuem condições mínimas de desenvolvimento próprias para se trabalhar.

Este artigo analisa a relação entre o trabalho infantil, suas consequências e a saúde. Verificou-se a proteção jurídica ao direito à saúde de crianças e de adolescentes e a atuação das políticas públicas de saúde no enfrentamento do trabalho infantil. Para a presente análise se estudou a legislação internacional e nacional sobre a proteção contra o trabalho infantil.

Foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento analítico.

1. A PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conforme os dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), estima-se que na atualidade existam cerca de 215 milhões de crianças e adolescentes exercendo atividades consideradas trabalho infantil no mundo (OIT, 2012). A exploração do trabalho infantil ocorre em todos os tipos de trabalho e nas mais diversas jornadas. Pode-se afirmar que a exploração de mão de obra infantil ocorre no trabalho infantil rural, artístico, doméstico, nas ruas, na coleta de recicláveis, perigoso, insalubre, penoso, noturno e nas piores formas de trabalho infantil.

O trabalho infantil é um problema que afeta o Brasil e o mundo, causando preocupação à comunidade internacional desde a Revolução Industrial. O enfrentamento a exploração de crianças e adolescentes em atividades de trabalho infantil é realizada a partir da proteção jurídica prevista nas convenções das organizações internacionais e no ordenamento jurídico interno de cada país. Através do ordenamento jurídico internacional e nacional é previsto a proteção de direitos em que é titular todas as crianças e adolescentes e a instituição de políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil, que deverão ser realizadas de forma planejada e intersetorial, visando à erradicação do trabalho infantil em âmbito mundial.

Os direitos da criança e do adolescente são assegurados, de forma geral, desde uma perspectiva internacional, pela Convenção sobre Direitos da Criança da

Organização das Nações Unidas do ano de 1989, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Este assegurou proteção a diversos direitos das crianças e dos adolescentes, exercendo influências em âmbito mundial. (ONU, 1990).

Os direitos positivados na presente convenção deverão ser assegurados a universalidade de crianças e adolescentes, sem nenhuma distinção discriminatória ou preconceituosa, reconhecendo tratamento especial a pessoa com menos de dezoito anos, que se encontra em situação peculiar de ser humano em desenvolvimento. No rol dos direitos que estão previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança, destaca-se alguns direitos que poderão ser prejudicados pelo exercício do trabalho infantil: o direito à vida; o direito ao desenvolvimento integral (físico, psicológico, intelectual, moral, social, cultural, etc); o direito a educação; o direito de proteção contra todas as formas de violência (física, psicológica, sexual, etc); o direito ao descanso e ao lazer (garantindo atividades recreativas, assim como participação na vida cultural e artística); a proteção contra a exploração econômica e exploração do trabalho infantil, dentre outros (ONU, 1990).

Além dos direitos acima expostos, prevê a presente Convenção a proteção ao direito à saúde de crianças e adolescentes, devendo os Estados promover e assegurar o acesso à políticas governamentais de proteção a saúde na infância. No artigo 24, foi assegurado que os Estados Partes deverão reconhecer “[...] o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde [...]”, de forma que não se seja privado de usufruir de serviços sanitários infância, sendo adotadas “[...] as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança” (ONU, 1990), se comprometendo a:

[...] b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;

[...] e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;

f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar (ONU, 1990).

Neste sentido, assevera o artigo 39 que os Estados deverão “[...] estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso”, medidas que devem ser adotadas por meio de políticas públicas que visem garantir o atendimento às pessoas em situação de desenvolvimento (ONU, 1990).

A Organização Internacional do Trabalho, agência das Nações Unidas que possui representantes dos empregados, empregadores e Estados, tem como uma de suas finalidades o enfrentamento ao trabalho infantil no mundo. A proteção jurídica contra o trabalho infantil encontra-se prevista pelas Convenções n. 138, sobre idade mínima para admissão ao emprego, e n. 182, sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.

A Convenção N. 138 foi ratificada pelo Brasil em 2002 pelo decreto n. 4.134, porém se pode afirmar que ela exerceu influência antes mesmo de sua ratificação, adequando a legislação nacional de acordo com seus preceitos. Sua primordial finalidade é a erradicação do trabalho infantil em âmbito mundial e, para tal, a organização internacional exerce influência na proteção jurídica e na elaboração de políticas públicas para crianças e adolescentes nos Estados-membros que a ratificarem, se enfrentando o trabalho infantil de forma intersetorial para que se consiga garantir o mais completo desenvolvimento físico e mental das crianças e dos adolescentes (OIT, 1973).

Já a Convenção N. 182 de 1999 trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, não superando e nem contradizendo a Convenção 138, sendo uma esfera de ação prioritária a respeito do combate a algumas formas de trabalho infantil. A convenção em tela foi ratificada pelo Brasil, pelo Decreto n. 3.597 de 2000 (IPEC, 2013), tendo como principal objetivo a erradicação das piores formas de trabalho infantil, atividades proibidas a todas as pessoas com menos de dezoito anos de idade, conforme o disposto no artigo 3º:

Art. 3º - Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão

por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e, d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças (OIT, 1999).

As convenções ora expostas fazem parte do ordenamento jurídico nacional, pois foram ratificadas pelo Brasil, sendo equivalentes a emendas constitucionais após aprovação no Congresso Nacional e a ratificação do Presidente da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

Portanto, se pode afirmar que a proteção internacional dos direitos da criança e do adolescente, assim como a proteção internacional contra o trabalho infantil, influenciaram, por meio dos marcos supracitados, o início da busca pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil, direitos que se concretizaram a partir dos anos 90.

2. A PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, previu a idade mínima de dezesseis anos para se começar a trabalhar no Brasil, e, estabeleceu em catorze anos a idade mínima para a exceção da condição de aprendiz, sendo proibido o trabalho insalubre, perigoso e noturno para pessoas com menos de dezoito anos de idade:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, 1988).

Já no artigo 227 da Constituição Federal encontram-se previstos os direitos fundamentais da criança e do adolescente, assim como os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, que é um dever tripartite da família, da sociedade e do Estado:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988)

O artigo estabelece o reconhecimento de toda criança e adolescente como sujeito de direitos, devendo ter estes, assegurados, com prioridade absoluta, pelo Estado, pela família e pela sociedade.

Em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal, encontra-se os artigos 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 1º assevera que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe: “[...] sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1943). Já o artigo 4º tratou sobre a proteção integral, mediante tríplice responsabilidade, com prioridade absoluta:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1943).

Com a ocorrência do trabalho infantil, muitos dos direitos acima referidos não são assegurados, trazendo prejuízo para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente abarcou os princípios e conceitos das Convenções internacionais, proporcionando uma maior proteção, como assevera Souza (2008, p. 21): “[...], o Estatuto da Criança e do Adolescente foi

criado em atenção às regras e aos modernos princípios expedidos pelos diversos pactos internacionais relativos à defesa das crianças e dos adolescentes”.

Assim, os dispositivos constitucionais e estatutários expressam diversas garantias com o intuito de proporcionar um efetivo desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, bem como de possibilitar a implementação de políticas públicas de atendimento, proteção, promoção e justiça, para crianças e adolescentes. Adotou-se a teoria da proteção integral como princípio fundamental, devendo ser utilizada como instrumento protetivo e concretizador de direitos, que reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, que em razão da sua condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento merece proteção especial (CUSTÓDIO; VERONESE, 2013).

Nos dispositivos jurídicos expostos está demonstrada a proteção jurídica à saúde e à vida, bem como a necessidade de instituição de políticas públicas que garantam tais direitos, requisitos que são fundamentais para a garantia do desenvolvimento integral.

Sobre a idade mínima para começar a trabalhar, a Consolidação de Leis Trabalhistas previu, em seu artigo 403, a proibição do trabalho de menores de catorze anos em qualquer hipótese, sendo autorizado, a partir dos catorze anos, desde que seguidos todos os requisitos jurídicos necessários, o trabalho de aprendiz. A referida consolidação, ainda, traz alguns outros dispositivos que evidenciam a proteção ao trabalho de crianças e adolescentes, como nos casos de proteção ao regime de aprendizagem, a partir dos catorze anos, desde que seja para formação técnica e profissional, como expressa o artigo 428 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que foi modificado pela lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (BRASIL, 1943).

O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinou a possibilidade de trabalho adolescente e suas regras:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1990).

No trabalho adolescente deve ser respeitada, sempre, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, se buscando a capacitação profissional para o mercado de trabalho, conforme prevê o artigo 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Portanto, a proteção jurídica nacional desenvolveu dois termos distintos, que são eles: “trabalho infantil” e “trabalho adolescente”. Oliva relacionou as expressões a atividades trabalhistas proibidas ou permitidas, realizando diferenciações conforme a idade:

[...] a expressão - trabalho infantil – deve ser entendida como aquela que abrange trabalho essencialmente PROIBIDO, realizado por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, excepcionada apenas a situação em que o adolescente esteja vinculado a contrato de aprendizagem, a partir dos 14 (catorze) anos (2006, p. 86).

Já em contrapartida, relacionou a expressão “trabalho adolescente” a atividades laborais permitidas: “[...] optamos pela utilização da expressão - trabalho de adolescente - para designar o labor permitido, excepcionalmente a partir dos 14 (catorze) anos, na condição de aprendiz, e, em regra, somente a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade” (OLIVA, 2006, p. 87).

Pode-se concluir que no Brasil é considerado trabalho infantil toda atividade laboral praticada abaixo da idade mínima constante da legislação pátria, podendo ser atividade econômica ou estratégia de sobrevivência, remunerada ou não. Assim, é proibida qualquer atividade laboral a pessoas com menos de catorze anos de idade, sendo, ainda, proibida qualquer outra forma de trabalho, que não a aprendizagem, na faixa etária entre catorze e dezesseis anos de idade, e proibido o trabalho insalubre, perigoso, noturno, imoral, penoso, ou qualquer uma das denominadas “piores formas de trabalho infantil” a qualquer pessoa com menos de dezoito anos de idade.

3. A PROTEÇÃO INTEGRAL CONTRA O TRABALHO INFANTIL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Esta proteção tem por finalidade assegurar o desenvolvimento integral na infância, considerando a situação especial de desenvolvimento físico, psíquico, social, intelectual, cultural e moral.

Ao estabelecer a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho, o ordenamento jurídico confere as crianças e adolescentes menores de dezesseis anos, o direito fundamental de não trabalhar, pois, nesse estágio do desenvolvimento humano, o trabalho interfere negativamente, impondo cargas psicobiológicas que a pessoa não pode suportar sem prejuízo do seu desenvolvimento físico, mental e intelectual (GOULART, 1995, p.16).

Porém, com a ocorrência do trabalho infantil surgem as consequências ao desenvolvimento da criança e do adolescente, prejuízos para o desenvolvimento integral. Uma das principais consequências decorrente do trabalho infantil são os danos a saúde.

O trabalho infantil ocasiona diversos problemas ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, prejudicando garantias fundamentais em que são titulares a criança e o adolescente, como se observa:

El trabajo perjudica al niño no solamente en su aspecto físico, el cual se ve deteriorado en profundidad por la realización de actividades en una etapa de la vida exclusivamente destinada al juego, al estudio, al desarrollo corporal y de la personalidad, sino también en su aspecto afectivo y emocional. La contextura física del niño no es apta para realizar ninguna tarea destinada a un adulto. En todos los casos, aunque en algunos más que en otros, el trabajo perturba seriamente su desarrollo y los daños son mayores cuando se trata de manipular sustancias tóxicas, instrumentos cortantes, de trabajar en lugares subterráneos o en cualquiera actividad peligrosa (LITTERIO, 2012, p. 95).

Assim, diversas poderão ser as consequências à saúde de crianças e adolescentes quando da ocorrência da exploração no trabalho infantil. Tais problemas geram muitos malefícios e traumas, danos que na maioria das vezes são irreparáveis, podendo impactar em problemas sociais, psicológicos, emocionais e cognitivos que irão impactar negativamente na saúde das pessoas ao longo de sua existência.

Dentre os principais problemas de saúde causados pelo trabalho infantil, se podendo destacar os verificados pela Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da infância e da juventude:

Fadiga excessiva provocada por longas jornadas de trabalho, esforço físico e horários indevidos; Distúrbios do sono e irritabilidade em função dos horários inadequados de trabalho; Perda auditiva devido à exposição a ruídos excessivos; Irritação nos olhos causada pela iluminação excessiva ou deficiente; Contraturas musculares, distensões, entorses por má postura, esforços excessivos e movimentos repetitivos; Deformações ósseas por carregamento de peso excessivo e posturas inadequadas; Dores na coluna, dores de cabeça e dores musculares devido ao mobiliário e aos equipamentos inadequados; Inflamações nos tendões (LER) devido ao mobiliário inadequado e ao esforço excessivo e repetitivo dos dedos, mãos e braços; Mal-estar físico ocasionado por exposição excessiva ao sol, umidade, frio, calor, vento, poeira, etc; Problemas de pele, como ferimentos, alergias, dermatites, furunculoses e câncer de pele, causados pela falta de proteção contra a luz solar e outros agentes físicos, químicos e biológicos; Bronquite, pneumonia, rinite e faringite devido à inalação de poeiras, fibras e à exposição ao ar-condicionado sem manutenção; Distúrbios digestivos em função de alimentação inadequada (alimentos mal conservados, mal preparados, colocados em recipientes impróprios, refeições apressadas ou em locais inadequados); Perda da alegria natural da infância: as crianças tornam-se tristes, desconfiadas, amedrontadas, pouco sociáveis, pela submissão ao autoritarismo e à disciplina no trabalho; Mortes ou mutilações causadas por acidentes que provocam ferimentos, lacerações, fraturas, esmagamentos, amputações de membros e outros traumatismos (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS, PROMOTORES DE JUSTIÇA E DEFENSORES PÚBLICOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE).

O trabalho infantil é considerado uma violência ao desenvolvimento durante a infância no parâmetro biopsíquicosocial, ou seja, atingindo a criança ou adolescente como um todo pode interferir integralmente no seu futuro.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) preveu a atuação do Sistema Único de Saúde na promoção do direito à vida e à saúde de crianças e adolescente, mediante a atenção integral à saúde durante a infância, o que pressupõe o acesso universal e igualitário aos serviços de atendimento. Essa tarefa exige o desenvolvimento de ações que visam a promoção da saúde e a prevenção de doenças e agravos, de maneira que se prime por uma atenção humanizada, por meio de um trabalho em rede.

Se destaca que crianças e adolescentes são sujeitos de direito e devem ser tratados com prioridade absoluta nas políticas de saúde, conforme proteção jurídica prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

As políticas públicas relacionadas a saúde, executadas pelo Sistema Único de Saúde constitui-se numa localidade privilegiada para a identificação, atendimento, acolhimento, cuidados, notificação e proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, assim como para a orientação familiar.

Os profissionais da saúde possuem o dever de realizar um acompanhamento as famílias e suas crianças e adolescentes, diminuindo os fatores de risco em relação ao desenvolvimento biopsicossocial, garantindo direitos como a educação e a saúde.

Durante o atendimento cotidiano à saúde, os profissionais poderão contribuir de forma ativa para o fortalecimento das famílias, favorecendo as condições para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Para uma convivência familiar saudável, os profissionais de saúde durante o seu atendimento necessitam enfatizar valores familiares e sociais importantes, como o de respeitar os direitos da criança e do adolescente e expressar afeto e carinho.

As intervenções e o acompanhamento do profissional de saúde contribuirão para a saúde física e emocional de crianças e adolescentes, se possibilitando melhores condições para a garantia ao desenvolvimento integral e para o fortalecimento de vínculos familiares.

O enfrentamento ao trabalho infantil através de políticas públicas de saúde se encontra em consonância com as orientações das “Diretrizes para atenção integral à saúde de crianças e adolescentes economicamente ativos”. Tais diretrizes inseriram responsabilidades no enfrentamento ao trabalho infantil aos agentes da política pública de atendimento a saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, que deverão agir na verificação e identificação dos casos de danos à saúde que decorrem de atividades laborais infantis, por meio de uma constante vigilância epidemiológica. Após a constatação da irregularidade, deverá haver a notificação de ocorrência de trabalho infantil aos órgãos que irão atuar em seu enfrentamento, informando ao menos as seguintes políticas: “Sistema Nacional de Notificação (Sinan) do Ministério da Saúde, os Sistemas de Vigilância em Saúde, Estaduais e Municipais, a Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego,

o Ministério Público do Trabalho e o Conselho Tutelar”. Esses irão avaliar e diagnosticar a exposição aos riscos do trabalho, que são decorrentes de atividades laborais, se verificando individualmente cada possibilidade de ocorrência de exploração no trabalho infantil (BRASIL, 2005, p. 14-21).

Por fim, se destaca que para contribuir com a erradicação do trabalho infantil e com a proteção da saúde na infância, “[...] o Ministério da Saúde, por meio da Área Técnica de Saúde do Trabalhador, elaborou e vem implantando uma Política Nacional de Saúde para a Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente”, sendo outro órgão que atua na execução de políticas públicas de enfrentamento em rede da exploração do trabalho infantil (BRASIL, 2005, p. 07).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da presente pesquisa, se pôde verificar que o trabalho infantil traz diversas consequências para a saúde de crianças e adolescentes. A saúde é um direito fundamental que está protegido juridicamente na legislação brasileira, visando possibilitar o desenvolvimento integral durante a infância, em decorrência da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento em que se encontram as crianças e adolescentes.

Além das consequências a saúde, o trabalho infantil poderá ocasionar prejuízos ao desenvolvimento moral, social e econômico, se gerando em todos os casos problemas para o futuro de crianças e de adolescentes, para a família, para a sociedade e para o Estado.

Há uma diversidade de enfermidades que são ocasionadas a crianças e adolescentes com a ocorrência do trabalho infantil. Neste sentido, o trabalho prematuro gera diversos riscos para a saúde e para o desenvolvimento durante a infância, o que ocasiona malefícios e traumas, danos que são irreparáveis.

Para enfrentar a exploração de crianças e adolescentes no trabalho infantil é de extrema importância a efetivação de políticas públicas de atendimento à saúde durante a infância, se verificando e diagnosticando os danos à saúde que decorrem

de atividades de trabalho infantil, bem como se realizando a notificação aos órgãos oficiais, havendo uma atuação em rede no enfrentamento ao trabalho infantil, com colaboração de diversos órgãos que atuam nas distintas políticas públicas nacionais.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS, PROMOTORES DE JUSTIÇA E DEFENSORES PÚBLICOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. **Trabalho Precoce Saúde em Risco**. ABMP. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/1322.htm>> Acesso em: 16 jun. 2014.

BARBER, Benjamin. **Consumido**: Como o mercado corrompe crianças, infantiliza adultos e engole cidadãos. Editora Record: Rio de Janeiro, 2009.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 14 abr. 2014.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm> Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador**. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. 2. ed. Brasília : Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

_____. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília: Secretaria Nacional de Assistência Social, 2004.

_____. **Trabalho Infantil**: diretrizes para atenção integral à saúde de crianças e adolescentes economicamente ativos. Ministério da Saúde. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2005.

BARROS, Kelvia de Assunção Ferreira. **A dimensão das relações de gênero e o enfrentamento da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes**. 2008. 171 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Sociedade), Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2008.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEME, Luciana Rocha. Sistema Único de Assistência Social: O Município e o novo paradigma para os direitos socioassistenciais no Brasil. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; RODRIGUES, Hugo Thamir (organizadores). **Direitos Sociais e Políticas Públicas**. Curitiba: Multiideia, 2012.

_____; TERRA, Rosane B. Mariano da Rocha B. Em busca da quebra de velhos paradigmas intitulados de políticas públicas voltadas ao socioassistencialismo: da ruptura das políticas assistencialistas do reconhecimento do direito fundamental de crianças e adolescentes à assistência social e o SUAS, como um direito social. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; TERRA, Rosane B. Mariano da Rocha B.; REIS, Suzéte da Silva (organizadoras). **Direitos Sociais, Trabalho e Educação**. Curitiba: Multiideia, 2011.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Joseane Rose Petry. **Trabalho Infantil Doméstico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____; _____. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

_____; REIS, Suzéte da Silva. A proteção contra a exploração do trabalho infantil: um estudo sobre a legalidade das autorizações judiciais para o trabalho no Brasil. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 10, 2013, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2013.

_____. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

_____. Teoria da proteção integral: pressupostos para a compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**: Revista do programa de pós-graduação do mestrado e doutorado, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan-jun. 2008.

GOULART, Marcelo Pedroso. A convenção sobre a idade mínima e o direito brasileiro. In: **Trabalho Infantil e Direitos Humanos: Homenagem a Oris de Oliveira**. São Paulo: LTR, 2005, p. 94 a 119. Material da 1ª aula da disciplina direitos fundamentais e tutela do empregado, ministrada no Curso de Pós-graduação Latu Sensu Televirtual em Direito e Processo do Trabalho - UNIDERP/ Rede LFG.

LEME, Luciane Rocha. **Políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo**. 2012. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Sociais e Políticas Públicas), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz – UNISC, Santa Cruz do Sul, 2012.

LITTERIO, Liliana Hebe. **El trabajo infantil y adolescente en La Argentina: las normas y La realidad**. Buenos Aires: Errepar, 2012.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e adolescente no Brasil.** São Paulo: LTr, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **A convenção sobre direitos das crianças.** Disponível em:
<http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>
Acesso em: 05 jul. 2014

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **A história da OIT.**
Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/hist%C3%B3ria>> Acesso em: 14 nov. 2013.

_____. **Convenção 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego.** 1973.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm >
Acesso em: 15 mai. 2014.

_____. **Convenção 182 sobre a proibição as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.** 1999. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm > Acesso em: 15 mai. 2014.

_____. **Trabajo Infantil.** 2012. Disponível em:
<<http://www.ilo.org/global/topics/child-labour/lang--es/index.htm#a2>>. Acesso em: 16 nov. 2013.

PROGRAMA INTERNACIONAL PARA LA ERRADICACIÓN DEL TRABAJO INFANTIL - IPEC. **Cuadro de ratificaciones de los Convenios núm. 138 y núm. 182 en América Latina y el Caribe.** Organización Internacional del Trabajo – OIT.
Disponível em: <<http://white.oit.org.pe/ipecc/pagina.php?seccion=16&pagina=158>>
Acesso em: 16 nov. 2013.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A efetividade dos direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: Pillares, 2008.

VIEIRA, Roseli Schminski. **A atuação dos enfermeiros nas notificações compulsórias de trabalho precoce, nas unidades de estratégia de saúde da família (Uesf) do município de Criciúma/SC.** 2010. 114 f. Monografia (Graduação em Enfermagem), Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2010.